

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
NATÁLIA LÚCIA TEDESCO LINO

**A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS: A Suspensão Condicional do Processo e a
Ampliação de seu Alcance**

Juiz de Fora
2018

NATÁLIA LÚCIA TEDESCO LINO

**A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS: A Suspensão Condicional do Processo e a
Ampliação de seu Alcance**

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal sob orientação do Prof. Dr. Cristiano Alvares Valladares do Lago

Juiz de Fora

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

NATÁLIA LÚCIA TEDESCO LINO

A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS: A Suspensão Condicional do Processo e a Ampliação de seu Alcance

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Penal submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Alvares Valladares do Lago
UFJF

Prof. Dr. Cléverson Raymundo Sbarzi Guedes
UFJF

Prof. Dr. Luiz Antonio Barroso Rodrigues
UFJF

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 12 de junho de 2018

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 A LEI 9.099/95	6
2.1 Breve histórico	6
2.2 Princípios e objetivos.....	7
3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	7
3.1 Considerações Gerais	7
3.2 Composição e competências.....	8
3.3 Princípios e objetivos.....	9
3.4 Procedimento sumaríssimo	9
3.5 Medidas despenalizadoras	10
4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.....	11
4.1 Origem	11
4.2 Natureza jurídica	11
4.3 Requisitos e prazos	12
4.4 Vantagens e desvantagens do instituto	12
5 AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	13
6 CONCLUSÃO.....	15
REFERÊNCIAS	17

A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS: A Suspensão Condicional do Processo e a Ampliação de seu Alcance

Natália Lúcia Tedesco Lino

RESUMO

A Lei dos Juizados Especiais, Lei 9.099/95, contribuiu para o acesso à justiça e a eficácia na prestação jurisdicional. Seguindo nessa linha de atuação, os Juizados Especiais Criminais, com competência para tratar dos crimes de menor potencial ofensivo, inovou e trouxe benefícios à Justiça criminal como o procedimento sumaríssimo, a preocupação em reparar os danos sofridos pela vítima, a aplicação de penas não privativas de liberdade, as medidas despenalizadoras, dentre elas se destacando o instituto da suspensão condicional do processo, com alcance para infrações penais cuja mínima em abstrato seja inferior ou igual a um ano. Fazendo um breve estudo sobre a Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Criminais e a Suspensão Condicional do Processo, pretende-se verificar a possibilidade de ampliação do alcance desse instituto uma vez que o conceito de infrações penais de menor potencial ofensivo foi ampliado.

Palavras-chave: Lei 9.099/95, Juizados Especiais Criminais, Suspensão Condicional do Processo, ampliação, alcance.

ABSTRACT

The Law of Special Courts, Law 9.099 / 95, contributes to the access to justice and is applied in the jurisdiction. Following this line of action, the Special Criminal Courts, with the competence to deal with crimes of lesser offensive potential, innovated and went to court as a criminal, the right to reparation for the damages suffered by the victim, the application of non-custodial sentences, as decriminalizing measures, to differentiate the institute from the extension process, with scope for infractions, may be less than or equal to one year. A 9.099 / 95, the Special Criminal and Suspension-Related Specialized Courts, intends to verify the possibility of extending the scope of the institute once the concept of criminal offenses of lesser offensive potential has been expanded.

Key words: Law 9,099 / 95, Special Criminal Courts, Conditional Suspension of the process, extension, scope.

1 INTRODUÇÃO

A vida em sociedade em sociedade está sujeita a conflito de interesses, tensões individuais e sociais. A tarefa de equilibrar interesses através da regulação pelo Estado é tarefa árdua, pois muitas vezes, mesmo que um conflito seja solucionado, nem sempre ocorre a satisfação com o resultado obtido (ZIPPELIUS, 2006).

Nos primórdios da civilização, antes da existência de um Estado com capacidade suficiente para operar essa regulação, a solução de conflitos se dava pelo uso da força, ou seja, os indivíduos mais fortes impunham suas vontades aos mais fracos. Hoje, porém, a solução de conflitos está nas mãos do Estado, que trouxe para si o *jus puniendi*, recaindo sobre ele a função jurisdicional e a pacificação social (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013).

Porém, o que hoje se vê é uma ineficiência do Estado em cumprir essa função jurisdicional, o que se deve a vários fatores como os altos custos, a longa duração dos processos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013), isto tudo aliado ao “inchaço” no judiciário.

Assim, diante de tantos problemas, medidas alternativas para a solução de conflitos estão sendo viabilizadas. E, a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95) é uma, dentre outras medidas.

Segundo Grinover et al. (2002), apesar de aparentemente simples, a Lei 9.099/95 revolucionou o sistema processual-penal brasileiro inovando ao incorporá-lo com um sistema de justiça penal consensual, sem paralelos no direito comparado.

Nesse sentido contam a aplicação de pena não privativa de liberdade antes mesmo do oferecimento da denúncia, medidas despenalizadoras como o instituto da suspensão condicional do processo, a possibilidade de atuação de conciliadores leigos e a preocupação em reparar os danos sofridos pela vítima.

Os fatores acima elencados, associados aos princípios basilares da lei em comento como oralidade, simplicidade, celeridade contribuíram para que fosse bem quista em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a preocupação com o acesso à justiça e a eficácia da prestação jurisdicional são uma constante, principalmente no meio jurídico.

No tocante aos Juizados Especiais Criminais, com competência para os crimes de menor potencial ofensivo, medidas despenalizadoras como a composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo foram inovadoras.

O instituto da suspensão condicional do processo, considerado revolucionário, despenaliza, sem, contudo retirar o caráter ilícito do ato praticado. O requisito objetivo para a

sua concessão continua sendo que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, apesar da alteração do conceito de infrações de menor potencial ofensivo que agora se referem àqueles cuja pena máxima não seja superior a dois anos.

O presente estudo pretende analisar de forma geral a Lei 9.099/95, os juizados especiais criminais e examinar um pouco mais o instituto da suspensão condicional do processo e a possibilidade de ampliação de seu alcance.

2 A LEI 9.099/95

2.1 Breve histórico

Anteriormente ao advento da Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais, vigia a Lei 7.244/84 – “Lei do Juizado de Pequenas Causas”. Esta, ao abarcar para si as pequenas causas cíveis, agilizou e desburocratizou a prestação jurisdicional da Justiça cível, beneficiada pelo uso da via conciliativa (GRINOVER et al. 2002, p.34).

Nesse ínterim, alguns estados da federação criaram, através de leis estaduais, Juizados Especiais Criminais. Após controvérsias relacionadas à constitucionalidade dessas leis, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela inconstitucionalidade das mesmas, de modo que a criação dos Juizados Especiais Criminais sujeitava-se a lei federal (GRINOVER et al. 2002, p.34).

Apesar da promulgação da Constituição Federal em 1988, que em seu artigo 98, inciso I determinou a criação dos juizados especiais, isto somente ocorreu em 1995 após a seleção de dois, entre vários projetos que tramitavam na Assembléia Legislativa.

Na área cível, o Projeto Nelsom Jobim, e, na penal, o Projeto Michel Temer. Com a unificação dos dois projetos, teve origem a Lei 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, no âmbito do Distrito Federal, Territórios e Estados da União (GRINOVER et al. 2002, p.35).

A Lei 9.099/95 está compreendida em quatro capítulos. O Capítulo II trata dos Juizados Especiais Cíveis e o Capítulo III dos Juizados Especiais Criminais. Com a promulgação, a Lei 7.244/84 foi revogada.

2.2 Princípios e objetivos

Os critérios ou princípios norteadores da prestação jurisdicional da referida lei, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade estão elencados no artigo 2º do Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS.

Esses princípios estão interligados, pois o predomínio da forma oral sobre a escrita permite ao juiz um contato direto com as partes e com as provas, dessa forma simplificando o procedimento, diminuindo o seu formalismo. Os resultados obtidos devem ser máximos em contrapartida com atos processuais praticados devem ser mínimos, contribuindo assim para maior rapidez na solução dos conflitos com o menor dispêndio possível, facilitando o acesso à justiça, principalmente pelas classes mais desfavorecidas.

Os objetivos da Lei 9.099/95 estão, de forma explícita, em seus dispositivos. A conciliação e a transação, em seu artigo 2º :

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a **conciliação** ou a **transação**.

E a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade, no artigo 62:

Art. 62 O processo perante o Juizado Especial, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a **reparação dos danos sofridos pela vítima** e a **aplicação de pena não privativa de liberdade**. (Redação dada pela Lei nº 13.603, de 2018). (grifos nosso).

Também é objetivo da lei em comento garantir a efetividade da prestação jurisdicional simplificando o acesso à justiça para que o cidadão, desse modo, possa se aproximar da mesma, afastando também a ideia do processo Kafkaiano, onde o acusado se encontra totalmente alienado no processo que diz respeito à sua própria vida.

3 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

3.1 Considerações Gerais

Os Juizados Especiais Criminais estão normatizados no Capítulo III da Lei 9.099/95. Sua elaboração teve o intuito de minorar os inúmeros problemas vivenciados pela justiça criminal como a morosidade dos processos e muitas vezes a impunidade a esse fato vinculada.

A importância dada à vítima, ao prever a reparação dos danos por ela sofrida, é um aspecto de grande relevância no instituto, assim também o é a predileção pela aplicação de pena não privativa de liberdade, que vai ao encontro da tendência da criminologia moderna (GRINOVER et al. 2002, p.79).

As penas não privativas de liberdade são alternativas utilizadas na tentativa de se obter proporcionalidade entre o delito cometido e a sanção a ser aplicada.

Em seu livro, tratando sobre o tema delitos e penas, Beccaria finaliza sua obra com a seguinte conclusão:

De tudo o que acaba de ser exposto pode-se deduzir um teorema geral de muita utilidade, porém pouco conforme ao uso, que é o legislador comum dos países:

É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser, de modo essencial, pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei. Beccaria (2011, p.107)

A prevenção baseada em penas privativas de liberdade, embora louváveis quando comparadas às penas que infligiam aos criminosos punições físicas, se mostram hoje em dia ineficientes no tocante à reabilitação do delinquente. E o encarceramento, de acordo com vários estudiosos sobre o tema, não atingiu a sua finalidade primordial de reabilitação. O que se tem observado é a prisão como escola do crime, um local de aprimoramento dos criminosos (BATISTA; FUX, 2002).

3.2 Composição e competências

A composição e a competência dos Juizados Especiais estão previstas no artigo 60. E, de acordo com o mesmo, será composto por juízes togados ou togados e leigos.

A competência está limitada às infrações de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (art. 61).

Porém, alguns fatores podem fazer com que a competência seja deslocada sendo nas hipóteses em que o acusado não é encontrado para ser citado, em decorrência da complexidade ou circunstâncias do caso e se houver conexão e/ou continência com infrações de outra natureza (GRINOVER et al. 2002, p.67).

O local onde foi praticada a infração penal determinará a competência territorial (art. 63).

3.3 Princípios e objetivos

Os princípios e objetivos dos Juizados Especiais Criminais estão dispostos em seu artigo 62.

Além dos princípios gerais que regem o processo penal, os Juizados Especiais Criminais possuem princípios basilares que são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Pelo princípio da oralidade entende-se que a forma oral será usada preferencialmente à escrita, a exemplo um trecho do § 3º do artigo 65: “Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais”.

Os princípios da simplicidade e informalidade, implícitos no artigo 65, se complementam, pois diminuindo as formalidades, os atos se tornam mais simples, de fácil entendimento e execução. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, ainda que tenha algum vício, se um ato processual atingiu sua finalidade sem trazer prejuízo às partes, não será nulo.

Um bom exemplo de simplicidade se tem com fato do inquérito policial ser substituído pelo termo circunstanciado (art. 69) ou termo circunstanciado de ocorrência (TCO). Documento mais simples onde a autoridade policial anotará certas informações como os dados sobre o ofendido e o autor do fato ilícito, o local do ocorrido, as provas existentes e indicará as testemunhas, se houver.

Economia processual e celeridade são princípios correlatos, pois ao obter resultado máximo com emprego de menor atividade jurisdicional, ocorrerá uma redução no tempo desse ato processual.

Reparar os danos sofridos pela vítima e aplicar penas não privativas de liberdade são os objetivos principais deste instituto.

3.4 Procedimento sumaríssimo

Descrito do artigo 77 ao 83, este procedimento se dará no caso de não se obter êxito na conciliação em audiência preliminar, isto é, não foi possível ou aceita a composição dos danos civis ou transação penal, conforme leitura do artigo 77.

Possui como características principais a oralidade e celeridade. Aqui o inquérito policial é substituído pelo termo circunstanciado (art. 69) ou termo circunstanciado de ocorrência (TCO).

Usando de uma forma simplificada, o procedimento sumaríssimo tem início com nova proposta de conciliação, se infrutífera será aberta a audiência dando palavra à defesa que responderá à acusação. Caso a denúncia ou queixa seja recebida, serão ouvidas a(s) vítima(s), testemunhas de acusação e de defesa, o interrogatório do acusado e, em seguida, os debates orais. A sentença será proferida ao final. A parte escrita conterá um breve resumo dos fatos ocorridos que sejam relevantes e da sentença e assinatura das partes e do juiz, em conformidade com § 2º do artigo 81.

3.5 Medidas despenalizadoras

Na lei 9.099/95, alguns institutos que versam sobre medidas despenalizadoras estão previstos para as infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 60).

A Composição dos Danos Civis, prevista no artigo 72, tem por escopo o ressarcimento da vítima pelo autor do fato, evitando para esse o processo penal. Ocorre na fase preliminar, quando o processo ainda não foi instaurado. Celebrado o acordo civil entre as partes, a consequência de sua homologação é a renúncia tácita ao direito de representação ou queixa (GRINOVER et al. 2002, p.136).

A Transação Penal tem previsão no artigo 76. Trata-se de proposta do Ministério Público, para aplicação de pena restritiva de direito ou multa a ser realizada antes da instauração do processo. Embora a iniciativa seja do Ministério Público, existem correntes doutrinárias que admitem a propositura pelo ofendido (GRINOVER et al. 2002, p.141). Há requisitos para admissibilidade da proposta elencados nos três incisos do § 2º do artigo em comento.

Pode-se dizer que com a transação o princípio da obrigatoriedade da ação penal foi mitigado.

A Suspensão Condicional do Processo, embora prevista em apenas um artigo da Lei 9.099/95 (art. 89), por ser um dos temas centrais do estudo que se faz, será visto em ítem a parte.

4 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

4.1 Origem

A ideia do instituto pelo autor Weber Martins Batista originou-se em um caso concreto ocorrido em 1978 quando voltando de uma viagem, teve notícia o autor que sua faxineira estava presa por tentativa de furto de uma camisola infantil. Sabendo que por ela ser uma pessoa trabalhadora e de bons antecedentes, após de ser indiciada e condenada a uma pena pequena, teria a mesma suspensa e poderia cumpri-la em liberdade. Porém, até que fosse posta em liberdade, já teria passado pelo sofrimento do cárcere e do processo (BATISTA; FUX, 2002).

A ideia central do instituto era propor ao acusado, primário e de bons antecedentes, o cumprimento de certas imposições durante um período determinado (BREGA FILHO, 2006), evitando desse modo toda a algúria imposta por um processo.

O projeto foi apresentado pela primeira vez no Seminário de Estudos sobre a Reforma dos Códigos Penal e de Processo Penal, realizado pela, então, Escola Superior da Magistratura Nacional, na UERJ, Rio de Janeiro, em 1981, Batista e Fux (2002, p. 360).

De sua apresentação inicial até sua incorporação na Lei 9.099/95, com previsão no artigo 89, o projeto foi inúmeras vezes apresentado e discutido em congressos, seminários e simpósios (BATISTA; FUX, 2002).

4.2 Natureza jurídica

Apesar da semelhança com outros institutos, o que melhor ilustra a natureza jurídica da suspensão do processo é o *nolo contendere* que reside em uma forma de defesa na qual o acusado aceita a imputação, porém não nega e nem admite sua culpa (GRINOVER et al. 2002, p.243).

Embora por muitos denominado *sursis* processual, a suspensão condicional do processo é um instituto bem diferente do *sursis*, que diz respeito à suspensão condicional da execução da pena, ou seja, ao final do processo é oferecido ao réu a suspensão da execução de sua pena, desde que presente os requisitos legais para tanto. Estipula-se um período de prova durante o qual o condenado cumpre certas condições.

O que ocorre na suspensão condicional do processo é a suspensão do processo propriamente dito. A título de semelhança com o *sursis* apenas que há um período de prova no qual o acusado cumpre certas condições.

4.3 Requisitos e prazos

Há requisitos específicos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para que seja admitida a suspensão condicional do processo: que o acusado não esteja sendo processado por outro crime e a inexistência de condenação por crime anterior. E os requisitos do artigo 77 do Código Penal, ou seja, que o condenado não seja reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício (GRINOVER et al. 2002, p.287).

O prazo estabelecido no artigo 89 para a suspensão do processo é de dois a quatro anos e não há previsão para a modificação do mesmo. Durante esse prazo, o acusado será submetido a período de prova, no qual fica obrigado a cumprir as condições impostas. Como o prazo prescricional também está suspenso, somente volta a correr com a revogação da suspensão.

O prazo para a proposta de suspensão do processo é no oferecimento da denúncia, conforme o *caput* do artigo 89. Como trata-se de proposta, ato bilateral, consensual, o acusado pode aceitá-la ou não. Se houver a recusa, é dado prosseguimento a ação.

A extinção da punibilidade será declarada pelo juiz ao final do período de prova, se as condições forem cumpridas e não houver revogação. A sentença que declara a extinção da punibilidade não gera efeitos penais, ou seja, não gera reincidência e nem maus antecedentes.

4.4 Vantagens e desvantagens do instituto

Como o momento da propositura da suspensão condicional do processo é no oferecimento da denúncia, não haverá instrução do processo. Desse modo o acusado não terá que passar por constrangimentos como interrogatório, oitiva de testemunhas e outros.

Outra vantagem seria a extinção da punibilidade ao final do cumprimento do período de prova. O indivíduo continuaria com status de primário.

Não ter que cumprir pena privativa de liberdade pode ser considerada a melhor das vantagens por muitos.

Um fator tido como desvantagem é que com revogação da suspensão as testemunhas e/ou a vítima poderiam não ser encontradas, ou devido ao tempo decorrido, talvez suas lembranças sobre o fato ocorrido se tornassem vagas. As provas poderiam ser prejudicadas. Mas esse argumento pode ser refutado, pois, na justiça comum muitas vezes se leva anos para que ocorra a oitiva das testemunhas e vítima.

5 AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A condição primeira, ou o requisito objetivo para propositura da suspensão condicional do processo é de crime com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano:

Art. 89 Nos crimes em que a **pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano**, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (grifo nosso)

No projeto original, aprovado na Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, que alterava os artigos 549 a 555 do Código de Processo Penal de 1941, a redação atribuía pena mínima igual ou inferior a 2 (dois) anos (BATISTA; FUX, 2002, p.421 e 422).

A ideia da suspensão do processo era antecipar o resultado do mesmo, assim o juiz, após oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, mandaria arquivar os autos nos casos em que inexistissem provas do fato típico e autoria, ou existindo prova, suspenderia o processo e colocaria o acusado em regime de prova, caso fossem preenchidos os requisitos para admissão da suspensão condicional do processo (BATISTA; FUX, 2002).

O entendimento era de que se o acusado atendesse aos requisitos mencionados na lei como bons antecedentes, primariedade, com certeza, se fosse condenado, a pena a ele imputada seria mínima (BATISTA; FUX, 2002).

Dentro do entendimento do projeto original, haveria a possibilidade da suspensão do processo quando no concurso de crimes a soma das penas fosse igual ou inferior a 2 (dois) anos ou no crime continuado, se a soma da pena mínima do crime mais grave com aumento de 1/6 fosse igual ou inferior a 2 (dois) anos.

Porém, o instituto, como mencionado acima, foi inserido no artigo 89 da Lei 9.099/95 abrangendo apenas crimes com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano. E, à época, alcançava todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima cominada de um ano.

Um fato que trouxe dúvidas quanto à definição de crimes de menor potencial ofensivo e também quanto à possibilidade de ampliação da aplicação da suspensão do processo nos Juizados Especiais Criminais estaduais foi a promulgação da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Esta Lei ampliou o rol de infrações de menor potencial ofensivo ao considerar para a conceituação das mesmas penas máximas cominadas não superior a 2 (dois) anos. Devido a essa mudança conceitual, necessária se fez a alteração do artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

Surgiu, por esse motivo, o entendimento de que essa ampliação alcançaria o instituto da suspensão do processo. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborou nesse sentido em acórdão cujo relator foi o ministro Félix Fischer (BREGA FILHO, 2006, p. 97 e 98).

Após a decisão houve várias controvérsias que discutiram desde a autonomia do instituto da suspensão do processo, uma vez que o mesmo não é aplicado apenas nos Juizados Especiais, até a exceção de competência do STJ, pois, decidindo pela ampliação do âmbito de aplicação do referido instituto, estaria ele exercendo o poder do legislador (BREGA FILHO, 2006).

A decisão do STJ foi revogada, e o entendimento que prevaleceu foi o de que o instituto da suspensão do processo não sofreu alteração com o advento da Lei 10.259/01. O Supremo Tribunal Federal e jurisprudência assim também entenderam (BREGA FILHO, 2006).

O STJ, na Edição N. 96: Juizados Especiais Criminais – II, em Jurisprudência em Teses, na área de Processo Penal, sobre o requisito objetivo para a obtenção da suspensão condicional do processo:

1) A Lei n. 10.259/01, ao considerar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, não alterou o requisito objetivo exigido para a concessão da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/95, que continua sendo aplicado apenas aos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano.

Portanto, a aplicação da suspensão condicional do processo permanece em conformidade com o art.89 da Lei 9.099/95, ou seja, será aplicada apenas nos casos em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano; mesmo nos casos em a pena mínima

cominada for superior a um ano, mas não ultrapasse o limite máximo de dois anos, não será possível aplicar esse instituto.

Há um projeto de lei tramitando no Congresso Nacional que propõe a inserção da suspensão condicional do processo no novo Código de Processo Penal. Trata-se do Projeto de Lei nº 8045/2010, que, se aprovado, irá revogar o Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 1941), e no seu artigo 266 assim dispõe:

Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Desse modo, parece não haver previsão de mudança do entendimento atual do alcance do instituto, pelo menos por enquanto.

6 CONCLUSÃO

O advento da Lei 9.099/95, “Lei dos Juizados Especiais” foi sem dúvida um grande avanço para Justiça brasileira, principalmente no tocante ao processo penal, cujo Código aguarda há tempos por uma reforma substancial.

Com os Juizados Especiais Criminais os crimes de menor potencial ofensivo receberam um tratamento diferenciado, com as medidas despenalizadoras e o procedimento sumaríssimo.

A suspensão condicional do processo possibilitou vários benefícios ao acusado e também à Justiça criminal. Porém, apesar das benéncias proporcionadas, não houve mudança quanto ao requisito objetivo para seu alcance.

Lamentável que instituto tão inovador, que poderia ter seu alcance ampliado, abarcando todos os crimes da Lei 9.099/95, tenha sua aplicação limitada a penas mínimas cominadas com apenas um ano ou menos.

Essa ampliação alcançaria não apenas os crimes de menor potencial ofensivo, como também os de competência da Justiça comum, pois a suspensão condicional do processo abrange também crimes previstos em outras leis, não se restringindo aos da Lei 9.099/95 somente.

Portanto, se os operadores do direito, responsáveis pela lide no âmbito do sistema judiciário, acreditam que a ampliação desse instituto seja favorável à Justiça criminal, talvez possam intervir para que isso aconteça, sugerindo alterações, por exemplo.

A prevenção e repressão de infrações penais é tarefa árdua atribuída ao Estado. Um longo caminho vem sendo percorrido na busca de soluções que satisfaçam os anseios da sociedade, desde antigas penas que infligiam castigos corporais aos condenados até às medidas despenalizadoras da atualidade.

Talvez o desafio maior seja o de definir uma finalidade precípua da pena, de modo a evitar a impunidade e satisfazer os anseios da sociedade que clama por justiça ao Estado. O primeiro passo seria entrever que tipo de pena a sociedade deseja e o que espera obter com sua aplicação.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Suspensão Condicional do Processo Penal**. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos E Das Penas**. 4. ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda, 2011. Tradução: Torrieri Guimarães.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 maio 2018.

BRASIL. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo**: Eficácia de cada um dos institutos. Leme: J. H. Mizuno, 2006.

CAMARA. Projeto de Lei nº 8045/2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=193C1C5502C840FEB6A2CA892A0BE00D.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010> Acesso em: 02/06/2018

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Juizados Especiais Criminais**: Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

STJ Jurisprudência em teses. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 02/06/2018

ZIPPELIUS, Reinhold. **INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO**. Belo Horizonte: Editora Del Rey Ltda., 2006. Tradutora: Gercélia Batista de Oliveira Mendes.